



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CEP 37.853 — ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 369

REGULA O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDUSTRIA NO MUNICIPIO.

A Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha, Decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Do Comércio e da Industria legalizado.

Art.2º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no municipio sem prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Unico - O requerimento deverá especificar com clareza:

- 1- O ramo do comércio ou da industria;
- 2- O montante do capital investido;
- 3- O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art.3º - Não será concedida a licença dentro do périmetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadra dentro das proibições constante da legislação federal vigente.

Art.4º - A Licença para funcionamento de Açougue, padaria, leiteria, café, bares, restaurante, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congeneres, será sempre precedida visando no local de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.5º - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta ou exigir.

Art.6º - A licença de localização poderá ser cassada .

I- Quando se tratar de negócio diferente do requerido.

II- Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego a segurança pública.

III- Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

IV- Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

C O N T I N U A ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CEP 37.853 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 369

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

Art. 7º - Do Comércio Ambulante

Art. 8º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município do que preceitua esta Lei.

Art. 9º - Da Licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Numero de Inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Unico - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito á apreensão em seu poder.

10º - É Proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.
- II - Impedir ou dificultar o transito nas vias públicas ou outros logradouros;

Art. 11º - Na Infração do art. 7º, 8º, 9º e 10º será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% da Unidade Fiscal do Município além das penalidades fiscais cabíveis.

Art. 12º - Do horário de Funcionamento

Art. 13º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I- Para a industria de modo geral

a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CEP 37.853 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 369

nos estabelecimentos que se dediquem às atividades que por sua natureza e interesse público não poderão permanecer fechados a juízo da autoridade federal competente seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo Geral

a) aberturas às 7 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis .

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, estabelecer horários especiais de funcionamento dos estabelecimentos comerciais visando interesses públicos.

Art. 14º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejista de frutas, legumes, verduras, aves e ovos

II - Varejista de peixes

III - Açougue e varejista de carnes frescas

IV - Padarias

V - Farmácias

VI - Restaurantes, bares, botequins confeitarias, sorveterias e bilhares.

VII - Postos de gasolinas e empresas funerárias funcionarão de acordo com a legislação federal.

§ 1º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.

Art. 15º - As infrações resultante do não cumprimento resultante desta Lei serão punidos com multas correspondentes ao valor de 50 a 100% da Unidade Fiscal vigente no município.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente o que nela se contém.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha, 12 de Junho de 1986.

Osvaldo Ribeiro

-Prefeito Municipal-

Jorge Francisco da Silva

- Secretário -